



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000757-61.2015.815.0911.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serra Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADA: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20832-A).

APELADO: Maria do Socorro Celestino dos Santos.

ADVOGADO: Cláudio Alípio da Silva (OAB/PB 20915).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM ATÉ 30% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ATIVO OU DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INATIVO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.386/08. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. (AgRg no REsp 1455715/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000757-61.2015.815.0911, em que figuram como Apelante o Banco do Brasil S/A e como Apelada Maria do Socorro Celestino dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, f. 69/71v, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Maria do Socorro Celestino dos Santos**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a limitação dos descontos efetuados para pagamento de empréstimos consignados contraídos pela Autora em até 30% dos seus proventos de aposentadoria, fixando multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, ordenando a expedição de ofício ao INSS para comunicar a proibição da Promovente contrair novos empréstimos, a fim de que a margem atualmente existente e a que se formar no futuro seja utilizada para o pagamento do contrato sob litígio, condenando as partes ao pagamento, em igual proporção, das custas processuais e à compensação dos honorários advocatícios, em razão da

sucumbência recíproca.

Em suas razões, f. 74/79v, alegou a prevalência do princípio do *pacta sunt servanda* e a culpa da própria Apelada em dar causa ao seu superendividamento, na medida em que obteve empréstimos em Instituições diversas com o intuito de dificultar a análise da margem consignável.

Aduziu a inexistência de provas do comprometimento do sustento da Recorrida e a violação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, acrescentando que ela tinha conhecimento do impacto dos descontos consignados em seu orçamento, devendo ela assumir o risco do negócio jurídico.

Requeru o provimento da Apelação para que também seja julgado improcedente o pedido de limitação da margem consignável em 30%.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 94/102, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que constitui prática abusiva o aproveitamento da fraqueza e ignorância do consumidor para obter vantagem ilícita e que o Recorrente deveria tê-la orientado e não celebrado a avença.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 108/109, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários deste Tribunal, com fulcro no art. 8º, do Decreto Federal nº 6.386/2008¹, vigente à época do negócio jurídico firmado entre as partes, firmaram entendimento no sentido de que os descontos provenientes de empréstimos consignados não poderão ultrapassar o percentual de 30% da remuneração do servidor, incluindo neste conceito os proventos de aposentadoria daqueles que ingressaram na inatividade².

¹ Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.

² ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1455715/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 195.187/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

No caso, a Apelada colacionou aos autos documento comprobatório de que, na época do ajuizamento da Ação, a sua margem consignável para obtenção de crédito era de apenas 2,4%, equivalente a R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos), f. 15/16, motivo pelo qual a Instituição recorrente, que tem acesso a tais informações, não poderia aprovar novo negócio jurídico denominado “CDC Renovação”, no valor de R\$ 168,45 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), f. 17/24, pelo que deve ser mantida a limitação determinada na Sentença.

É importante ainda ressaltar que o Juízo, ao prolatar a Sentença, tomou providências no sentido de viabilizar o pagamento da avença na medida em que for liberada, gradativamente, a margem consignável, proibindo a obtenção de novos empréstimos pela Recorrida até a futura satisfação do saldo devedor perante o Apelante, o que não o impede de envidar outras medidas visando à satisfação de seu crédito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, mantendo incólume os termos da Sentença guerreada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

[...]. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RETENÇÃO DE VALORES SUPERIORES A 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO LIMITE LEGAL. CUSTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REGRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. - Os descontos de empréstimos são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00169869520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-09-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO CELEBRADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REJEIÇÃO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM CONSIGNÁVEL PERMITIDA - FIXAÇÃO DE MULTA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - DESPROVIMENTO. - Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.380/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 15/10/2007 p. 300). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20129632720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 20-10-2015)